

Tendências/Debates

ANC
R5

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

O STF e o controle da constitucionalidade

XAVIER DE ALBUQUERQUE

O florescimento dos tribunais constitucionais é um fenômeno deste século, tipicamente europeu. Países de outros quadrantes e de fisionomias diferentes, nos quais também despontou, importaram-no da Europa e, no particular, europeizaram-se. Deve o Brasil, também, nesta quadra febricitante e embriagadora de especulação constituinte, engrossar as fileiras dessa "new wave"?



Francamente, não vejo por quê, nem para quê.

Antes do mais, havemos de recordar que nossa importação de tecnologia e instrumental básico para o controle de constitucionalidade, já a fizemos há praticamente cem anos, quando da estruturação da República, e de muito diversa e mais genuína procedência — o constitucionalismo americano, no qual haviam aflorado, com precedência secular, os lineamentos da jurisdição constitucional. Mas, não apenas os importamos há tão longo tempo. Aperfeiçoamo-los, sem dúvida, significativamente, a ponto de nos podermos orgulhar de que nosso produto final supera o modelo importado.

Temos hoje, no Brasil, a um tempo, com resultados plenamente satisfatórios, o controle difuso, e o controle concentrado de constitucionalidade. Aquele, exercem-no todos os juízes e tribunais, nos casos concretos suscitados por quantos se julgarem lesados pela incidência da lei ou do ato havido como infringente da Constituição, e cujas decisões podem ser submetidas à revisão final do Supremo Tribunal Federal. O controle concentrado, ao invés, cabe exclusivamente e originariamente ao próprio Supremo, que o exerce sob representação do procurador-geral da República. Af, julga-se a constitucionalidade da lei enquanto tal, em abstrato, independentemente de sua incidência sobre este ou aquele fato da vida.



Do controle de constitucionalidade da lei em tese, o Supremo Tribunal se tem desincumbido com presteza. O que se pode dizer, é que o controle difuso, confiado a todos os juízes e tribunais, devendo galgar sucessivos degraus até chegar, eventualmente, ao Supremo Tribunal Federal, padece do defeito da excessiva demora. Esta, porém, não é vicissitude que se possa atribuir ao sistema de controle, em si mesmo, senão ao próprio desempenho do Poder Judiciário que, desassistido de recursos humanos e materiais e geralmente subestruturado, não consegue vencer a tempo todos os seus encargos. Corrijam-se as notórias insuficiências do Poder Judiciário, e ele terá condições de cumprir mais prontamente os seus deveres, entre estes os da jurisdição constitucional.

Na Europa, a instituição de cortes constitucionais traduziu solução de

equilíbrio, engendrada para conciliar o antagonismo latente entre o princípio da primazia da Constituição e a afirmação do poder do Parlamento, certamente incomodado em ver seus atos censurados por órgão diverso e autônomo. Deve tê-la influenciado, também, a concepção europeia, sabidamente menos vigorosa do que a nossa, da independência do Poder Judiciário.

É muito outra a ambiência brasileira, que seguramente não reclama o abandono do modelo que há um século importamos e vimos aperfeiçoando com inegável êxito. Novo aperfeiçoamento poderia ser, por exemplo, o alargamento da faixa de legitimidade para provocar o controle concentrado, hoje confinada à privatividade do procurador-geral.

Mesmo na ordem prática, não me parece justificável a europeização da

nossa jurisdição constitucional. A julgar-se pelo que predomina no Velho Continente, a propugnada Corte Constitucional brasileira haveria de absorver pequena parte da competência atualmente deferida ao Supremo Tribunal Federal: além do contencioso constitucional propriamente dito, a jurisdição civil em litígios da União com Estados, ou de Estados entre si, e a jurisdição penal relativa à conduta de altos dignitários. Ora, esses encargos representam porção modestíssima do volume de trabalho atual do Supremo Tribunal e não autorizam, de modo algum, que se lhes destine um Tribunal específico. A matéria constitucional, por exemplo, é relevantíssima, mas, em 1986, somente a versaram 85 dos 5.112 acórdãos publicados pelo Supremo.

Menos que implantar novidades, o de que precisamos é preservar, com os aprimoramentos possíveis, nossa tradição centenária.

A pergunta da Folha

Você é favorável à criação de um tribunal constitucional no Brasil?

FRANCISCO MAMOEL XAVIER DE ALBUQUERQUE, 61, ministro aposentado e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), é professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, professor-titular da Universidade de Brasília (UnB) e foi procurador-geral da República.